



Fis. 01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

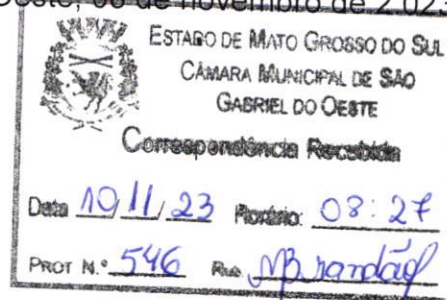
**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 025/2023**

São Gabriel do Oeste, 08 de novembro de 2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

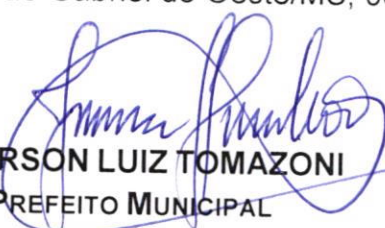


Apresentamos a essa Augusta Casa de Leis, para a devida apreciação, o Projeto de Lei nº 025/2023, que "Dispõe sobre o sistema de Videomonitoramento das vias públicas do Município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências".

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei ora encaminhado, visa a instituição do Sistema de Videomonitoramento das vias públicas de nossa cidade, com a instalação e uso de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas de veículos nos espaços públicos, oportunizando assim maior segurança para a nossa população.

Ante o exposto, e contando com o elevado espírito público de Vossa Excelência e Nobres Pares, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, reiterando nessa oportunidade os nossos votos de distinta consideração e cordial apreço.

São Gabriel do Oeste/MS, 08 de novembro de 2023.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR FERNANDO NAPP ROCHA**

Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI Nº 025/2023.

Dispõe sobre o sistema de Videomonitoramento das vias públicas do Município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste - MS o Sistema de Videomonitoramento das vias públicas, consistente na instalação e uso de câmeras de vigilância e sistema de captura e leitura de placas de veículos nos espaços públicos do Município, com os objetivos que seguem:

- I - Prevenir o crime e a violência;
- II - Otimizar o controle de tráfego de veículos;
- III - Oportunizar o zelo urbanístico;
- IV - Ampliar a vigilância ambiental;
- V - Subsidiar e produzir material probatório em eventuais condutas delituosas, de interesse da Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário;
- VI - Auxiliar os serviços de emergência e de fiscalização do Município.

Parágrafo único. A operação do Sistema de Videomonitoramento será realizada pelo Departamento da Polícia Civil em conjunto com a Polícia Militar de São Gabriel do Oeste, vinculada aos critérios e determinações estipulados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito e por esta Lei.

Art. 2º A contratação e instalação de sistema de videomonitoramento deverá ser precedida de licitação conforme legislação vigente.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 3º O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Videomonitoramento deve ser realizado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

Art. 4º É vedada a utilização de câmeras de videomonitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade e intimidade.

Art. 5º A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Videomonitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, que poderá atuar em colaboração com os órgãos e instituições que atuam na segurança pública municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, no âmbito de sua atuação, estabelecerá normativas, instruções e regras para operação, gerenciamento e coordenação do Sistema de Videomonitoramento, mediante a expedição de ato normativo.

Art. 6º Os operadores do Sistema de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente, e em tempo real, à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito e aos demais órgãos de Segurança Pública competentes, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas, bem como às instituições municipais as ocorrências relativas às suas responsabilidades, registradas pelo videomonitoramento.

Art. 7º Na hipótese de captação de imagens, verificar-se a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º desta Lei, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetido à Autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos precitados, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 9º desta Lei.

Art. 8º As gravações de imagens obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e, em razão da necessidade ou conveniência da Administração Pública, por período indeterminado, em ambos os casos contados a partir da sua captação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 9º As imagens registradas pelo Sistema de Videomonitoramento somente serão disponibilizadas por intermédio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil, da Polícia Militar.

Art. 10. A operação da Central de Videomonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens de videomonitoramento resultantes da vigilância eletrônica, somente será permitida aos servidores e eventuais terceiros contratados, credenciados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Trânsito, mediante assinatura do respectivo termo de confidencialidade, assegurado o exercício do controle externo dessa atividade pelo Ministério Público.

Art. 11. Os servidores credenciados à Central de Videomonitoramento devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - Impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - Impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizados, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagem, dados e informações abrangidas pela autorização.

Art. 12. O acesso às imagens de videomonitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, será controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, registrará, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação individual e o horário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Parágrafo único. No caso de ser permitido o acesso às imagens de videomonitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art. 13. As pessoas que, em razão das suas funções, acessam as imagens e gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.





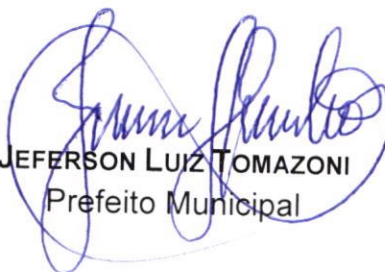
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação e operação do Sistema de Videomonitoramento, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei.

Art. 15. As despesas decorrentes para execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel do Oeste, 08 de novembro de 2023.

  
JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO GABRIEL DO OESTE  
Compromisso com o Cidadão

Fls. 06

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA MODIFICATIVA N. 001/025/2023

ENTRADA EM: 21/11/2023

**Autor:** Vereador Fernando Rocha

**EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 7º  
DO PROJETO DE LEI Nº 025/2023 QUE  
DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE  
VIDEOMONITORAMENTO DAS VIAS  
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO  
GABRIEL DO OESTE-MS.**

O Art. 7º do Projeto de Lei n. 025/2023 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º. Se, na hipótese de captação de imagens, verificar-se a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º desta Lei, e não for aplicável a regra prevista no artigo 6º, será elaborada notícia do evento e remetida à autoridade policial ou administrativa responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens correspondentes aos fatos, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 9º desta Lei.

Sala das sessões, 21 de novembro de 2023.

Fernando Rocha  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SGO - MS  
Correspondência recebida em  
21/11/2023 às 7h58min  
Para inclusão na sessão do dia  
21/11/2023 Prot. N. 212  
Setor Legislativo



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO e COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Parecer técnico em conjunto das Comissões Permanentes nos termos do Art. 48 e Art. 50, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a **Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 25, de 08 de novembro de 2023, que "*DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

**I - HISTÓRICO**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, elaborou o Projeto de Lei nº 25, de 08 de novembro de 2023, que dispõe sobre o sistema de videomonitoramento das vias públicas do município.

Nos termos regimentais, após estudos do Projeto, o Vereador Fernando Rocha elaborou uma proposta de Emenda Modificativa com o objetivo de fazer as devidas adequações ao Projeto, alterando a redação do Art. 7º do referido projeto.

**II – MÉRITO**

Quanto a legitimidade e procedibilidade para a propositura da Emenda ao Projeto, verifica-se que não existe vício de formalidade, posto que elaborada por parte legítima, conforme Art. 86, §1º, §2º, Art. 197, IV, do Regimento Interno.

Aliás, sobre o tema, assim já decidiu o STF:

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 25, de 08 de novembro de 2023





*“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...). [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]”*

Quanto à materialidade, verifica-se que o conteúdo da Emenda proposta não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal ou qualquer outro dispositivo de Lei.

Quanto à viabilidade financeira, verifica-se obediência a todos os preceitos legais, não implicando impacto no orçamento do Município, seguindo as disposições legais que tratam da matéria.

Após o estudo e a devida análise pelas comissões da Emenda apresentada tem-se que a mesma encontra-se dentro dos parâmetros legais e diretrizes orçamentárias, estando apta a ser votada.

Parecer – Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 25, de 08 de novembro de 2023





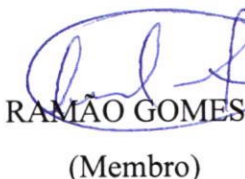
### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos Regimentais, as Comissões Permanentes que analisaram a matéria opinam pela **Aprovação da Emenda Modificativa nº 01** ao Projeto de Lei nº 25, de 08 de novembro de 2023.

São Gabriel do Oeste/MS, 21 de novembro de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

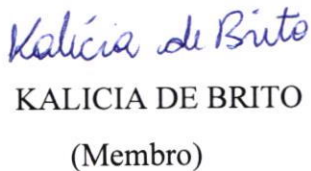
  
FREDERICO M. NETO  
(Presidente)

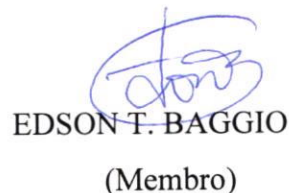
  
RAMÃO GOMES  
(Membro)

  
FABIO MIRANDA  
(Membro)

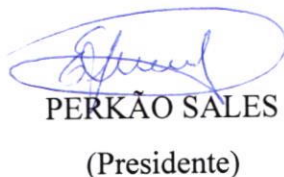
#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
VAGNER TRINDADE  
(Presidente)

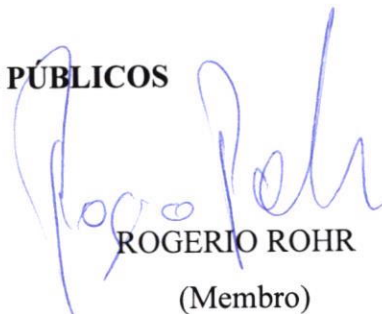
  
KALICIA DE BRITO  
(Membro)

  
EDSON T. BAGGIO  
(Membro)

#### COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
PERKÃO SALES  
(Presidente)

  
FABIO MIRANDA  
(Membro)

  
ROGERIO ROHR  
(Membro)